



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001015/2007-31
Recurso nº 166.097 Embargos
Acórdão nº **1302-00.365 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 2002 A 2005
Embargante VIGILAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado 3ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. RESULTADO DO JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO.

Constatado que a Turma de Julgamento deixou de apreciar matéria sobre a qual devia pronunciar-se, há que se acolher os embargos de declaração propostos e, se for o caso, retificar a decisão anteriormente prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO** por unanimidade de votos, **ACOLHER** os embargos para retificar o resultado do julgamento, **RECONHECENDO** a decadência apenas em relação ao PIS e COFINS, fatos geradores até 30/11/2001.

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração, interpostos em virtude dos fatos adiante descritos.

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor da decisão exarada por meio do Acórdão n.º 1302-00.053 (sessão de 27 de agosto de 2009), constatei que o Colegiado, ao decidir pela manutenção da multa qualificada, deveria, também, apreciar os efeitos de tal decisão em relação à caducidade do direito de se promover os lançamentos.

Com efeito, o acórdão n.º 1302.0053, de 27 de agosto de 2009, restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PERÍCIA – INDEFERIMENTO – A perícia se destina à elucidação de questões que requeiram conhecimentos técnicos especializados, devendo ser indeferida quando se ocupa de fatos plenamente demonstrados pela prova documental carreada aos autos.

MULTA QUALIFICADA – Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

DECADÊNCIA – O prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

No resultado do julgamento, foi assinalado:

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, DAR provimento parcial ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento (Relator), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Irineu Bianchi, que o proviam em maior extensão. Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor.

O Relator foi vencido em razão de o Colegiado ter se manifestado pela manutenção da multa qualificada.

Transcrevo, abaixo, o VOTO VENCEDOR.

Inobstantes as valiosas considerações do Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado divergiu do entendimento acerca da redução da multa de ofício aplicada e, por decorrência, da

ocorrência de caducidade do direito de a Fazenda promover os lançamentos tributários.

O Colegiado dirigiu-se no sentido de manter a qualificação, eis que entendeu que os elementos reunidos aos autos pela autoridade autuante deixaram fora de dúvida a intenção deliberada da autuada de submeter à tributação valores significativamente inferiores aos efetivamente auferidos.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, tem-se que:

a) a contribuinte retificou as Declarações de Informação (DIPJ) e entregou as DCTFs relativas ao ano de 2004 depois de iniciado o procedimento de fiscalização;

b) as DIPJ retificadoras apresentaram receitas brutas substancialmente superiores as anteriormente declaradas, conforme quadro abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	FICHA 14 DAS DIPJ DE 2002 E 2003		
	DIPJ RETIFICADORA	DIPJ ORIGINAL	DIFERENÇA
<i>4º TRIMESTRE/2001</i>	<i>374.639,16</i>	<i>74.927,83</i>	<i>299.711,33</i>
<i>1º TRIMESTRE/2002</i>	<i>455.937,52</i>	<i>77.304,28</i>	<i>378.633,24</i>
<i>2º TRIMESTRE/2002</i>	<i>457.739,59</i>	<i>91.501,91</i>	<i>366.237,68</i>
<i>3º TRIMESTRE/2002</i>	<i>493.968,92</i>	<i>83.290,43</i>	<i>410.678,49</i>
<i>4º TRIMESTRE/2002</i>	<i>485.868,63</i>	<i>97.161,64</i>	<i>388.706,99</i>

c) diante dos sucessivos pedidos de prorrogação para atender as intimações formalizadas pela Fiscalização, restou evidenciado que a contribuinte buscou promover a regularização de sua escrita, de modo a fazer com que esta refletisse o verdadeiro faturamento auferido no período;

d) além de ter informado na DIPJ/2004 (ano-calendário de 2003) receitas referentes ao 3º trimestre inferiores às apuradas na escrituração contábil, a contribuinte informou nas DCTF referentes ao ano-calendário de 2003 débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS significativamente inferiores aos informados na DIPJ original;

e) a contribuinte emitiu notas fiscais com a mesma numeração (notas fiscais paralelas);

f) a autoridade autuante, fundamentando a aplicação da multa qualificada no inciso I e parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, assinalou (Termo de Verificação Fiscal, fls. 67/68):

...

Conforme relatado neste termo, nas DIPJ's referentes aos anos-calendário 2001 e 2002 o contribuinte informou receitas de prestação de serviços substancialmente inferiores aos valores lançados nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas,

conforme discriminado em quadro transcrito anteriormente e nos demonstrativos...

Da mesma forma nas DIPJ's 2002 e 2003 o contribuinte informou débitos a pagar de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS muito inferiores aos valores efetivamente devidos. Nas DCTF's referentes ao 4º trimestre/2001 e ao ano-calendário 2002, que é a declaração onde o contribuinte declara e confessa à Receita Federal os tributos/contribuições devidos, o contribuinte declarou os citados tributos/contribuições em valores correspondentes aos informados nas DIPJ's, ou seja, em valores também muito inferiores aos que seriam efetivamente devidos.

...

As declarações com informações falsas apresentadas à Receita Federal tiveram o nítido intuito de ocultar o conhecimento pelo fisco dos tributos/contribuições efetivamente devidos, com graves prejuízos à Fazenda Pública e à sociedade. Esse procedimento fraudulento evitou a cobrança de valores efetivamente devidos, propiciou vantagens competitivas ao infrator, além de permitir o enriquecimento ilícito dos sócios infratores da empresa.

g) a contribuinte alterou por diversas vezes o seu quadro societário, objetivando dificultar a cobrança dos créditos tributários, vez que apresentava substancial passivo tributário;

h) cheques de clientes da contribuinte, referentes a serviços prestados por ela, foram depositados diretamente em contas bancárias dos filhos do Sr. JACINTO PAULO PEREIRA FAUSTINO, tido como sócio de fato da Recorrente;

i) do Relatório do INQUÉRITO POLICIAL nº 03-0033/99 – SR/DPF/MG, processo nº 1999.38.00.028967-9, a autoridade autuante extraiu as seguintes informações:

i.1) Adão Alves da Silva, que constou no contrato social da Recorrente como sócio responsável pela sua administração e gerência no período de 17 de dezembro de 1998 a 28 de julho de 1999 (logo após a instauração do inquérito policial), afirmou que o verdadeiro proprietário da empresa seria o Sr. JACINTO PAULO PEREIRA FAUSTINO;

i.2) o Sr. Adão Alves da Silva era lavador de carros e declarou que trabalhava na VIGILAR como vigia e em uns viveiros de muda, recebendo, em determinado período, R\$ 240,00 mensais;

i.3) o Sr. Adão Alves da Silva declarou não saber ler, que desconhecia qualquer fato relacionado com a empresa e que tinha assinado diversos papéis, desconhecendo o conteúdo destes;

i.4) o Sr. Sebastião Rodrigues Neves, que constava no contrato social também como sócio da Recorrente, também assinara documentos desconhecendo a finalidade;

Em síntese, para o Colegiado, a qualificação da multa encontra-se perfeitamente justificada, vez que a Recorrente, de forma deliberada e visando excluir de tributação parcela da renda auferida, declarou à Receita Federal valores substancialmente inferiores aos efetivamente auferidos, tendo se servido, inclusive, da interposição de pessoas em seu quadro societário para eximir-se de uma eventual responsabilização por parte das autoridades tributárias.

Destacou-se, ainda, que a apuração das receitas não submetidas à tributação foi feita por meio de prova direta, eis que efetuada com base nas notas fiscais emitidas pela contribuinte.

Nesse contexto, repudiou-se a tese de que, no caso, estaríamos diante de mera inexatidão de declaração, visto que presente o elemento volitivo na prática reiterada da infração, caracterizando, assim, o intuito de fraudar o erário.

Vê-se, pois, que nenhuma alusão foi feita às consequências, na decadência do direito de a Fazenda promover os lançamentos tributários, em razão da manutenção, pelo Colegiado, da multa qualificada aplicada pela autoridade autuante.

É o relatório.

Voto

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de embargos de declaração, interpostos em virtude da constatação da ausência de manifestação da Turma julgadora sobre fato em relação ao qual ela devia pronunciar-se.

Com efeito, restou apurado que o Colegiado, ao decidir pela manutenção da multa qualificada, deveria, também, apreciar os efeitos de tal decisão em relação à caducidade do direito de se promover os lançamentos tributários.

Nesse sentido, acolhida a acusação de prática dolosa da infração, torna-se necessário reformar, também, o entendimento acerca da caducidade do direito de a Fazenda promover os lançamentos, eis que, nesse caso, a regra a ser aplicada é a estampada no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Assim, somente os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2001, relativamente ao PIS e à COFINS, foram alcançados pela decadência. Isto porque, tratando-se de autos de infração cuja ciência se deu em 28 de junho de 2007, relativamente aos fatos explicitados (até 30 de novembro de 2001), o prazo fatal para a constituição dos respectivos créditos tributários se deu em 31 de dezembro de 2006.

Nesse contexto, o resultado do julgamento deve ser retificado, visto que, diante da exoneração das parcelas de PIS e COFINS cujos fatos geradores se deram até 30 de novembro de 2001, o provimento afigura-se, também, de natureza parcial, porém em extensão menor do que a assinalada no voto condutor da decisão exarada, vez que ali, além de se reconhecer a decadência para os fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos até o primeiro trimestre do ano de 2002, a caducidade em referência foi apontada, no que tange ao PIS e à COFINS, para os fatos geradores ocorridos até o mês de maio de 2002.

Por todo o exposto, sou pelo acolhimento dos embargos declaratórios para retificar o acórdão n.º. 1302-00.053 (sessão de 27 de agosto de 2009), reconhecendo a caducidade do direito de constituição dos créditos tributários única e exclusivamente em relação ao PIS e à COFINS, para os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2001.

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

